PROJETO DE LEI Nº 42 DE 18 DE MAIO DE 2015

(Do Sr. Vereador EDUARDO APOLINÁRIO DE VASCONCELLOS e Outro)

PROTOCOLADO

PROCESSO N.º 321 /2015

CM-PALMITAL 18/05/2015

ENCAMINHADO PARA A(S) COMISSÃO(ÕES)

() EDUCAÇÃO, CULT., DESEN. ECON. E SUSTENTABILIDADE
(X) FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO PÚBLICA
(X) JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA
() SAÚDE, ESPORTE, LAZER E DESEN. SOCIAL

CM-PALMITAL 18/05/2015

Adriana Polisini
Presidente

Dispõe sobre a implantação de plantão das farmácias e drogarias instaladas no Município de Palmital, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o regime de plantão de funcionamento aos domingos e feriados, a ser observado pelas farmácias e drogarias instaladas no município de Palmital.

Parágrafo único. O horário de funcionamento dos estabelecimentos de plantão aos domingos e feriados será obrigatoriamente das 8h às 20h.

Art. 2º A escala de plantões de funcionamento de que trata o art. 1º da presente Lei, será organizada pela Prefeitura Municipal, mediante decreto.

Art. 3º As farmácias e drogarias deverão afixar em local visível ao público, as escalas de que trata a presente Lei e, quando fechadas, manter nas portas cartaz com o nome e endereço dos estabelecimentos de plantão.

Art. 4º Na hipótese de paralisação temporária, mudança ou encerramento das atividades, o estabelecimento fica obrigado a comunicar o fato à Prefeitura Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º As farmácias e drogarias que não estiverem na escala de plantão não poderão funcionar naquele dia.

Parágrafo primeiro. Caso os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo venham a descumprir a presente Legislação, serão punidos de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 6º No caso de descumprimento das normas contidas nesta Lei serão aplicadas aos infratores as seguintes penalidades:

I – multa de 02 (dois) salários mínimos em vigor;

II – multa de 04 (quatro) salários mínimos em vigor, em caso de reincidência;

III - cassação do alvará de funcionamento, quando couber, no caso de 02 (duas) ou mais reincidências consecutivas.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo do órgão competente determinado pela Prefeitura Municipal em sua regulamentação.

Art. 8º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Fica revogada a Lei nº 303, de 5 de abril de 1960.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 18 de maio de 2015.

EDUARDO APOLINÁRIO DE VASCONCELLOS
Vereador

ADRIANA POLISINI
Vereadora